

J7

DELIBERAÇÃO
Sobre
RECURSO DA EUROCARISMA CONTRA A REVISTA
PRO TESTE

(Aprovada em reunião plenária de 28 de Abril de 2004)

1. A Eurocarisma – Segurança Informática, Lda – apresentou queixa, nesta Alta Autoridade, contra a Pro Teste e o seu Director, com vista à abertura de “*procedimento contra-ordenacional e disciplinar*”, pelo facto de, em artigo intitulado “*Proteja o Seu Computador*”, a haver referenciado com “*incorreções relativas aos Produtos Panda Software*” e em termos “*susceptíveis de lhe causar prejuízo*”.
2. Mais: viu denegado o direito de resposta que pretendeu accionar e, não sé conformando com a decisão, dela recorre, entendendo existirem motivos bastantes para sancionamento “*nos termos e para os efeitos do disposto na alínea b) do nº1 do artigo 35º da Lei nº2/99, de 13 de Janeiro*”.
3. Pronunciando-se sobre a matéria, a revista em questão sustenta, no essencial, que a queixosa não pretendia “*responder a nenhuma referência que tenha afectado a sua reputação e boa fama, (...) mas sim reclamar quanto ao produto escolhido para análise e quanto aos critérios utilizados pela publicação nos testes efectuados e que deram origem à publicação em causa*”, acrescentando: “*os produtos analisados e os critérios utilizados resultaram de uma opção editorial de publicação, com base na análise prévia do mercado, com os quais a empresa Eurocarisma pode não concordar, mas que a publicação tinha o direito de fazer*”; E, por último: “*Convém salientar (...) que o essencial*” da Pro Teste “*é a realização e publicação de estudos comparativos de produtos existentes no mercado para esclarecimento dos consumidores e não pode considerar-se que gera um direito de resposta, por ofensa ao bom nome e reputação, o facto de determinado produto não ter sido classificado em primeiro lugar ou não ter obtido uma classificação tão boa como outro produto concorrente. A publicação esclarece sempre os leitores sobre os*

critérios utilizados, para que os resultados sejam concretamente interpretados, o que acontece no artigo” sub judice.

4. Caberia avaliar os problemas suscitados, afastando-se o que no pedido liminarmente improcede: quanto se prende com a hipótese de uma actuação deste órgão na esfera disciplinar ou privilegiando a pessoa concreta do Director em detrimento da empresa proprietária da revista.
5. Tendo a diligência sido tempestivamente interposta, no respeito pelos requisitos formais estabelecidos na Lei de Imprensa, tornar-se-ia nuclear decidir sobre a solidez ou fragilidade das razões apresentadas pela Pro Teste como fundamento de recusa, sendo certos o seu estatuto específico e a natureza do trabalho jornalístico empreendido.
6. Ocorre, contudo, que a Eurocarisma confirmou, a insistência da Alta Autoridade, que *“foi interposta em 13.08.2002, acção especial para efectivação coerciva do direito de resposta, que se encontra já contestada e que corre os seus termos no 3º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca de Loures”*.
7. Numa tal conformidade, tendo em conta a situação presente e, nela, os traços do que pode, por analogia terminológica, considerar-se litispendência, a Alta Autoridade para a Comunicação social, fazendo uso das faculdades que lhe são conferidas pela Lei nº43/98, de 6 de Agosto, delibera o arquivamento do processo.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de José Manuel Mendes (Relator), Armando Torres Paulo, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, João Amaral, Maria de Lurdes Monteiro, e Carlos Veiga Pereira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 28 de Abril de 2004.

O Presidente



**Armando Torres Paulo
Juiz Conselheiro**

JMM/CL